

Acórdão: 20.923/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000012838-29
Impugnação: 40.010133608-17
Impugnante: Edmar Gomes de Britto
CPF: 147.005.816-20
Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei. Entretanto deve ser adequada a alíquota em 4% (quatro por cento) por não ter sido identificada a data exata da doação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, em razão do recebimento em doação, pelo Autuado, de bem móvel (numerário), de seu genitor, no exercício de 2008, conforme informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2009/Ano calendário 2008.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 04/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 06); Ofício nº 146/2011 da AF/Teófilo Otoni ao Autuado com a solicitação da comprovação de recolhimento do ITCD da doação em análise (fl. 07); resposta do Autuado com a informação que a doação não existiu, e que procedeu a retificação da declaração de Imposto de Renda (fls. 10/13); Intimação nº 02/2012 da Delegacia Fiscal de Trânsito de Teófilo Otoni ao Autuado, com a solicitação da cópia de declaração de Imposto de Renda (fls. 21); resposta do Autuado atendendo à intimação (fls. 23/48); Intimações nºs 03/2012 e 06/2012 da Delegacia Fiscal de Trânsito de Teófilo Otoni ao Autuado, com a solicitação da cópia de declaração de Imposto de Renda (fls. 49/50); resposta do Autuado com atendimento da intimação (fls.

52/77) e Ofício nº 1256/2012 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, encaminhando as declarações do Imposto de Renda (fls. 78/86).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 90/95, juntando documentos às fls. 96/114, alegando, em síntese, que:

- o lançamento tributário foi constituído indevidamente;
- a suposta doação, motivada por erro, teve na Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física retificadora, de 22/11/11, a sua exclusão, antes de qualquer procedimento fiscal;
- não se pode constituir crédito tributário por presunção, sem prova da ocorrência do fato gerador.

Requer que seja julgado improcedente o lançamento, declarando a insubsistência do lançamento fiscal.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 117/122, refuta as alegações da Defesa, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação do Fisco foram os mesmos utilizados, em parte, pela Câmara, para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Versa o presente contencioso, conforme relatado, sobre falta de pagamento de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), devido sobre a doação de numerário feita por Edson Pinto de Britto a Edmar Gomes de Britto, seu filho, ora Autuado, detectada por cruzamento de dados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano calendário 2008.

Primeiramente faz-se necessário esclarecer os seguintes itens:

- o transmitente é o Sr. Edson Pinto de Britto (pai do beneficiário e Impugnante) falecido em 2010, conforme documentos de fls. 17;
- o beneficiário é o ora Autuado Edmar Gomes de Britto;
- em 08/12/11(fl. 07/09) o Autuado foi convidado a apresentar o comprovante de pagamento do ITCD relativo às doações efetuadas a partir de 01/01/06, em função de informação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls.18/20);
- após diversas intimações, o Autuado apresentou cópia da Declaração de Ajuste Anual (Original) de Edson Pinto de Britto referente ao Ano - Calendário de 2007; Cópia da Declaração de Ajuste Anual (Declaração Retificadora nº 01), de Edmar Gomes de Britto referente aos Anos - Calendários de 2009 e 2010;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- apresentou também cópia da Declaração de Ajuste Anual Completa (Original) de Edson Pinto de Britto referente ao Ano - Calendário de 2008, transmitida em 30/03/09, constando Pagamentos e Doações Efetuados a Edmar Gomes de Brito no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) às fls. 52/57;

- apresentou, ainda, cópia da Declaração de Ajuste Anual Completa (Declaração Retificadora nº 01), de Edmar Gomes de Britto, referente ao Ano - Calendário de 2008, transmitida em 22/11/11 (fls. 70/77);

- em julho de 2012, após solicitação, conforme ofício às fls. 78, a Receita Federal do Brasil encaminhou cópia da Declaração de Ajuste Anual do Autuado referente ao Ano-Calendário de 2008 transmitida em 30/03/09, constando Transferências Patrimoniais – doações no valor de R\$310.000,00 (trezentos e dez mil reais), às fls. 78/82, bem como da declaração retificadora transmitida em 22/11/11 (fls. 83/86).

A doação, nos termos do art. 538 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/02), transcrito a seguir, é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para o patrimônio de outra pessoa:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física – Retificadora, apresentada pelo Autuado, foi transmitida posteriormente ao falecimento do Sr. Edson Pinto de Britto, seu pai e doador (fls. 83/86). Além disso, não há nos documentos apresentados pelo Impugnante prova de que realmente não houve a doação de R\$310.000,00 (trezentos e dez mil reais). A simples alegação de tratar-se de erro do contabilista ao lançar os dados do contribuinte na Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física citada, não se sustenta, uma vez que foi lançada, tanto na declaração do doador, quanto na do donatário.

Assim, uma vez efetivada a declaração, registrada a doação, tanto pelo doador, quanto pelo donatário, considera-se esta perfeita e acabada, pela manifestação da vontade daquele como doador e a expressa concordância deste em recebê-la.

Do mesmo modo, sem demonstração de vontade do doador em negar a doação, reputa-se o ato como perfeito e acabado segundo o art. 538 do Código Civil, retrocitado, não tendo valor, para descaracterizar a doação sob análise, a Declaração Retificadora apresentada pelo Impugnante.

Confirmada a doação, de acordo com o art. 1º da Lei nº 14.941/03, vigente à época da doação, incide ITCD sobre ela, no prazo ali previsto. Examine-se:

Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

Portanto, há vários anos expirou-se o prazo para o pagamento do ITCD, uma vez que a doação ocorreu em 2008.

A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (art. 4º, § 1º da Lei nº 14.941/03), matéria que se encontra regulamentada pelo RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, nos seguintes termos:

RITCD/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(...)

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

A alíquota do imposto está prevista na Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

Efeitos de 1º/01/2004 a 27/03/2008 - Redação original:

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

(...)

II - por doação:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 90.000 (noventa mil) UFEMGs.

O Fisco calculou o ITCD à alíquota de 5% (cinco por cento), nos termos do art. 1º da Lei nº 14.941/03, alíquota estabelecida pela Lei nº 17.272, de 28/12/07, com vigência a partir de 28/03/08, acima transcrito. Contudo, não há nos autos a precisa data em que ocorreu a doação, sendo assinalado pelo Fisco apenas que ocorreu durante o exercício de 2008. Assim, não se podendo precisar a data da doação, deve militar em favor do contribuinte a interpretação mais benéfica, aplicando-se, então, a alíquota de 4% (quatro por cento), vigente até 27/03/08.

A Multa de Revalidação exigida foi corretamente aplicada, em total consonância com o que determina o art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a alíquota do imposto exigido ao percentual de 4% (quatro por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

T